SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003024-31.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RENATO APARECIDO FARIA

Requerido: CARLOS ROZANTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com o réu um contrato de locação de apartamento localizado em Guarujá, por alguns dias, realizando o pagamento do sinal (o restante seria pago após a assinatura do contrato).

Alegou ainda que ao receber o contrato constatou uma divergência com o número da conta informada para depósito em relação à qual levara a cabo o pagamento do sinal, não tendo conseguido resolver a pendência.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e ao ressarcimento do valor que despendeu.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece agasalho.

Isso porque não extraio dos autos que a eleição de foro tenha derivado da livre escolha de ambas as partes, mas atendeu precipuamente aos interesses do réu.

Significa dizer que tal estipulação praticamente inviabilizaria o exercício do direito de ação ao autor, sendo claramente difícil, para dizer o mínimo, que se deslocasse à Capital do Estado para aforar a presente demanda.

Reputo, assim, que este Juízo possui competência para o processamento do feito, até porque daí não redundou prejuízo algum ao réu que pode defender-se e manifestar-se de maneira ampla.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a mensagem eletrônica de fls. 07/10 encerra o instrumento que se tencionava lavrar a respeito da locação noticiada pelo autor.

Já a fl. 05 consta a remessa de comprovante do depósito feito pelo autor a título de sinal, com a ressalva da alusão ao envio de um outro contrato ou ao mesmo, mas com outro estabelecimento bancário.

Inexiste registro de que o réu tivesse respondido

essa mensagem.

Por outro lado, é certo que a cláusula terceira do instrumento (fl. 08) contemplou o número máximo de oito pessoas que poderiam utilizar o imóvel, ao passo que a oferta cristalizada a fl. 57 indica a acomodação para oito adultos e três crianças.

Tal divergência não foi dissipada pelo réu, sendo certo que os documentos de fls. 77/78 prestigiam a assertiva de que o autor manteve contatos visando à resolução de problemas relativos ao assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que a postulação formulada prospera.

Ainda que se confira ao documento de fls. 07/10 a força contratual que lhe emprestou o réu, vislumbram-se dados que no mínimo levantaram dúvidas quando à completa aceitação do autor aos seus termos.

Somente sob essa ótica se conceberia a solicitação de novo contrato por parte do mesmo (fl. 05), pois do contrário ela à evidência não teria vez.

Todavia, como não sobreveio a convicção de que as pendências foram solucionadas, a melhor alternativa para o desfecho da lide reside no acolhimento do pleito exordial.

Por oportuno, assinalo que a "perda do sinal" constante da cláusula sétima do instrumento (fl. 08) transparece injustificada, permitindo vantagem excessiva ao réu em detrimento do autor.

Nem se diga dentro dessa perspectiva que o réu não pode alugar o imóvel, tendo em vista que como o segundo pagamento deveria suceder em 23/10/2015 (fl. 08) e não se deu, reunia ele plenas condições de manter contato com o autor para aclarar o assunto.

Se não o fez, não poderá beneficiar-se de sua

inércia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Considerando o depósito de fl. 39, determino que **após o trânsito em julgado** seja expedido mandado de levantamento em prol do autor, arquivando-se definitivamente os autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA